



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-002908.989.19-7
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS - ARAPREV

- **ADVOGADA:** SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA (OAB/SP 179.431)

MUNICÍPIO: ARARAS
RESPONSÁVEL: GILBERTO DEL BEL - PRESIDENTE EXECUTIVO

PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

SÍNTESE DO APURADO	
Aspectos quantitativos	
Resultado Orçamentário:	R\$ 64.550.242,37 – 48,87% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 236.541.017,28
Resultado Econômico:	R\$ 28.302.493,44 (negativo)
Saldo Patrimonial:	R\$ 78.695.474,85
Despesas Administrativas:	R\$ 1.941.824,82 (1,11%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 39.826.672,68 (20,76%)
Saldo de Investimentos:	R\$ 238.001.028,86
Resultado Atuarial:	R\$ 57.773.144,28 (superávit técnico atuarial)

Aspectos qualitativos:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Parcial
Atendimento às proposições do técnico atuário	Não
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim

Atendimento à Lei de Licitações	Prejudicado
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Parcial
Atendimento às recomendações da Corte	Parcial

EMENTA: Serviço de Previdência Social. Balanço Geral do Exercício. Regularidade com ressalvas e recomendações. Bom resultado orçamentário e financeiro. Superávit técnico atuarial. Resultado Econômico Negativo. Desatendimento às proposições do técnico atuário. Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas e da Lei de Transparência. Regularidade parcial na formação dos membros dos conselhos e comitê.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2019 do **Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV**, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Três Expedientes tramitam em conjunto com este processado:

Expediente TC-023492.989.19-9 - contendo ofício encaminhado a este Tribunal, informando a existência de saldo de R\$ 8.608,15 que deve ser depositado pelo ARAPREV – Serviço de Previdência Social de Araras, apurado conforme levantamento efetuado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ-SP. A Fiscalização empreendida pela UR-03 Campinas relata (evento nº 11.1 do Expediente) que o ARAPREV foi informado pelo TJSP da determinação e que já haviam procedido ao dito depósito.

Expediente TC-024456.989.19-3 - replica a comunicação do Expediente anterior. Foram juntadas (evento nº 11.2 do Expediente) comprovações de recolhimentos nos valores de R\$ 8.608,15 e R\$ 302,79 referentes ao precatório em questão.

Expediente TC-007685.989.20-4 - contendo ofício do Sr. Secretário Alex Albert Rodrigues, no qual relata possíveis irregularidades na gestão da carteira de investimentos do ARAPREV. O dito Expediente menciona a aplicação de R\$ 3.000.000,00, em 2012, no Fundo Ático Renda Fixa Institucional FI-IMA B, que teria posteriormente mudado de nome para Tower Bridge Renda Fixa Fundo de Investimentos IMA-B5. As cuidadosas conclusões da fiscalização empreendida pela UR-03 Campinas estão consubstanciadas em seu relatório, evento nº 17.62 fl.23 – item D4 destes autos.

O Serviço de Previdência Social do Município de Araras (ARAPREV) foi criado pela Lei Municipal nº 3.806, de 24/11/2005, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 3.957, de 28/12/2006, nº 3.842, de 20/02/2006, nº 4.038, de 18/07/2007, nº 4.097, de 12/11/2007, nº 4.394, de 01/06/2011, nº 4.439, de 05/10/2011, nº 4.632, de 20/05/2013 e nº 4.680, de 28/03/2014. A sua Lei de Criação e alterações foram devidamente aprovadas.

Consoante disposto na Lei de Criação e em seu Estatuto Social, a entidade é composta dos seguintes órgãos: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimentos.

Verificou-se a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização informa que em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), as análises foram efetuadas remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

A par dos trabalhos realizados, a Unidade Regional de Campinas (UR-03) elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento nº 17.62), revelando o que segue:

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- Com exceção de apenas um membro, os demais componentes do Conselho Fiscal possuem formação que, em princípio, não se compatibilizam com as atividades que exercem na gestão dos investimentos.

A.2.2 – APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração;

- Um dos membros do Conselho de Administração possui, em princípio, experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão dos investimentos do órgão.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Um dos membros do Comitê de Investimentos possui, em princípio, experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão dos investimentos do órgão.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Houve um excesso de arrecadação de R\$ 44.074.557,09, ou seja, aumento de 50,08% em relação às receitas previstas, o que pode evidenciar um subdimensionamento da previsão de receitas quando da elaboração do

orçamento, ou então, que a entidade tenha reconhecido orçamentariamente os ganhos com aplicação financeira, o que contraria as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como o Comunicado SDG nº 30/2018.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado econômico negativo de R\$ 28.302.493,44.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Divergência no número de segurados informado à Fiscalização em relação ao utilizado no cálculo atuarial.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

D.3 – PESSOAL

- Não foram entregues as declarações de bens de todos os servidores, em detrimento ao estabelecido nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

D.3.1 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- A legislação municipal de regência não exige comprovação de escolaridade de nível superior para funções de confiança, que desempenham atividades de direção, coordenação e chefia, em detrimento ao estabelecido no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais os seguintes Expedientes:

Expediente TC-023492.989.19-9 - contendo ofício encaminhado a este Tribunal, informando a existência de saldo de R\$ 8.608,15 que deve ser depositado pelo ARAPREV – Serviço de Previdência Social de Araras, apurado conforme levantamento efetuado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ-SP. A Fiscalização empreendida pela UR.03 Campinas relata (evento nº 11.1 do Expediente) que o ARAPREV foi informado pelo TJSP da determinação e que já haviam procedido ao dito depósito.

Expediente TC-024456.989.19-3 - replica a comunicação do Expediente anterior. Foram juntadas (evento nº 11.2 do Expediente) comprovações de recolhimentos nos valores de R\$ 8.608,15 e R\$ 302,79 referentes ao precatório em questão.

Expediente TC-007685.989.20-4 - contendo ofício do Sr. Secretário Alex Albert Rodrigues, no qual relata possíveis irregularidades na gestão da carteira de investimentos do ARAPREV. O dito Expediente menciona a aplicação de R\$ 3.000.000,00, em 2012, no Fundo Ático Renda Fixa Institucional FI-IMA B, que teria posteriormente mudado de nome para Tower Bridge Renda Fixa Fundo de Investimentos IMA-B5. As cuidadosas conclusões da fiscalização empreendida pela UR-03 Campinas estão consubstanciadas em seu relatório, evento 17.62 fl.23 – item D4 destes autos.

Sobre este último Expediente, são as seguintes as conclusões dos trabalhos de campo desenvolvidas pela Fiscalização, *verbis*:

“1.4. “O TOWER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 -CNPJ: 12.845.801/0001-37, anteriormente chamado de ÁTICO RENDA FIXA INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B, foi constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado e destinado exclusivamente a investidores qualificados. O fundo deu início a suas atividades em 30/11/2011”.

1.5. “O fundo não possui prazo de carência para resgate de cotas e não há previsão de cobrança de taxa de saída. Entretanto, o pagamento seria realizado no primeiro dia útil da data de conversão de cotas, definida em 1.470 dias corridos subsequentes à solicitação de resgate. Em outros termos, o investidor que solicitasse resgate de recursos alocados no fundo Tower teria que aguardar aproximadamente quatro anos para reaver seus recursos”.

1.6. “Além do aqui exposto, um ‘Relatório de Análise’ detalhada, elaborada pela SPREV, segue anexa à presente Informação Fiscal, que inclui comentários sobre a qualidade dos ativos da carteira do fundo, onde se perceberá que os problemas que já existiam inicialmente foram se agravando ao longo do tempo”.

1.7. “Em Assembleia Geral de Cotistas de 02/03/2016 foi aprovada a cisão do FUNDO em dois, fato que gerou o nascimento do fundo TOWER BRIDGE II RF FI IMA-B 5 (CNPJ 23.954.899/0001-87)”:

1.8. “Verificamos os extratos relativos a este fundo onde se observa que foram efetuadas duas aplicações conforme abaixo”:

12/03/2012	R\$ 2.250.000,00
13/03/2012	R\$ 750.000,00

Total RR 3.000.000,00

1.9. “Com a cisão, o saldo do TOWER BRIDGE RENDA FIXA FI IMA-B 5 que era de R\$ 3.809.478,35 em 31.03.2016 ficou assim distribuído”:

Tower Bridge Renda Fixa FI IMA-B 5 R\$ 2.950.535,50

Tower Bridge II Renda Fixa IMA-B 5 R\$ 858.942,85

Total R\$ 3.809.478,35

1.10. “A carteira de investimentos do RPPS no período desta aplicação não sofreu alterações em seu perfil, pois já vinha direcionamento recursos de fundos de investimentos vinculados a gestores de menor porte, representando essa aplicação no fundo TOWER 5,33% do total das aplicações financeiras do ARAPREV”.13.9 “Foi solicitado o resgate total da aplicação, para conversão das cotas a 1.470 dias da solicitação em 19 de abril de 2012, sendo recebido pela Ático Administração de recursos em 03 de maio de 2012”.13.10. “O resgate total foi efetuado em 12 de maio de 2016 nos dois fundos cindidos, conforme abaixo”:

12/05/2016 Tower Bridge II Renda Fixa FI IMA B5 R\$ 890.788,13

29/04/2016 Tower Bridge Renda Fixa FI IMA B5 R\$ 3.041.496,10

13.11 “Conforme vimos na ata da 3ª reunião ordinária do Conselho Administrativo, apresentado pelo Sr. Jean Ignácio, consultor da Plena Consultoria de Investimentos, o relatório de sugestão com intuito de otimizar a carteira de investimentos, foi resgatado R\$ 3.000.000,00 do fundo Bradesco FI Renda Fixa IMA-B Títulos Públicos para aplicação no Fundo ÁTICO, depois alterado para TOWER. Abaixo, comparativo de rendimento no período da aplicação em 2012 até o resgate em 2016 e o que teria rendido se os três milhões de reais continuassem no fundo Bradesco”:

A Fiscalização conclui seu trabalho sobre tal aplicação afirmando ter havido perda com investimentos se cotejado o rendimento obtido com outro que ela exemplifica, o Bradesco FI Renda Fixa IMA B – Títulos Públicos, que rendeu bem mais no período considerado.

Entendido, portanto, que houve imperícia na aplicação dos recursos, observada a perda de oportunidade de valorização adicional do montante aplicado, derivado de falhas formais no processo de tomada de decisão, por não haver um estudo econômico-financeiro adequado para se realizar a alteração da carteira de investimentos que culminou com o aporte de R\$ 3.000.000,00 no Fundo Ático IMA-B Institucional FI RF. A ata do Conselho somente cita a apresentação “pelo Sr. Jean Ignácio consultor da Plena Consultoria de Investimentos Relatório de Sugestão com intuito de otimizar a carteira de investimentos”, mas não traz maiores detalhes das expectativas e riscos do Fundo. A rentabilidade de 31,08% do referido Fundo ficou aquém da inflação do período, mas, s.m.j., não se tem caracterizado um prejuízo econômico intencional, pois entendemos que houve autorização do Conselho Administrativo para o aporte, bem como a recuperação do valor original aplicado (R\$ 3.000.000,00), acrescido da referida rentabilidade. Assim, entendemos procedente a informação do OFÍCIO SEI Nº 101363/2019/ME, de 20 de dezembro de 2019 referente imperícia na aplicação dos recursos observada a ausência de análise econômica na tomada de decisão que culminou com o aporte de R\$ 3.000.000,00 no Fundo Ático IMA-B Institucional FI RF., e, improcedente a alegação de prejuízo intencional dos gestores.

D.5 – ATUÁRIO

- No exercício em exame houve aportes adicionais de R\$ 39.160.887,49 por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial do Plano Financeiro, porém, não foram implementadas as medidas indicadas no Parecer Atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2019.

D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Não se constatou que os gestores fizeram análises mais aprofundadas e discussões quanto à análise de risco dos investimentos realizados. Isso consta de histórico anterior da entidade, conforme abordado no Item Representações, visto a ausência de análise econômica para o aporte de R\$ 3.000.000,00 no Fundo Ático IMA-B Institucional FI RF, em 2012, conforme já mencionado.

D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Divergência no valor do resultado dos investimentos entre o Balancete de Receitas da entidade (R\$ 39.826.672,68) e o do Balanço Orçamentário do Sistema AUDESP (R\$ 39.254.189,71).

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O Fundo BRA 1 FI RENDA FIXA, de acordo com seu regulamento, propunha-se a buscar um retorno do investimento tendo como referência “direta ou indiretamente, a variação do Índice de mercado AMBIMA B (“IMA-B”)”, porém, obteve um resultado negativo de 61,60% no exercício de 2019, o que representou uma perda de R\$ 448.595,40.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e a determinadas recomendações deste Tribunal, exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho (evento nº 21.1) publicado no DOE de 29/07/2020 (evento nº 26.1).

A entidade apresentou justificativas de forma satisfatória.

As contas pretéritas do Fundo Especial de Previdência tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2018 - TC-002543.989.18-0:** Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 31/07/2020).

- **2017 - TC-002214.989.17-0:** Regulares com Ressalvas e Determinações, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 14/18/2018).
Decisão com trânsito em julgado em 05/10/2018.

- **2016 - TC-001418.989.16-6:** Regulares, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 07/12/2019). Decisão com trânsito em julgado em 30/01/2020.

Encaminhado com vistas ao d. Ministério Público de Contas o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 41.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019, do **Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A matéria em análise permite a emissão de juízo favorável.

A execução orçamentária mostrou-se apreciável: superávit de R\$ 64.550.242,37 (48,87%), o que elevou o nível das reservas técnicas para R\$ 238.001.028,86.

A gestão de carteira de investimentos com as reservas técnicas financeiras logrou auspicioso resultado de R\$ 39.826.672,68, ou noutro dizer, 20,76% de rentabilidade nominal. De igual forma, houve o resultado técnico atuarial positivo de R\$ 57.773.144,28.

Dessarte concluo que as aplicações financeiras do ARAPREV obtiveram notável rentabilidade no período. Nada obstante, a questão trazida pelos Expedientes que acompanham este processado, mormente a aplicação de R\$ 3.000.000,00 no fundo TOWER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (CNPJ 12.845.801/0001-37), anteriormente ÁTICO RENDA FIXA INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B, mostrou razoável rentabilidade, malgrado abaixo da inflação do período. A deliberação sobre a decisão da aplicação mereceu críticas pelo seu pouco cuidado.

De outra banda, o resultado econômico negativo apurado (R\$ 28.302.493,44) se deu em razão da contabilização de Provisões a Longo Prazo no Passivo Não Circulante da entidade, no importe de R\$ 199.619.681,54.

Colabora em favor do juízo favorável o fato de que os parcelamentos devidos à entidade foram totalmente cumpridos no exercício de 2019, as despesas administrativas se encontravam dentro dos limites permitidos, bem como houve o regular recolhimento dos encargos sociais pela ARAPREV.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da entidade e que esta possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

De outra sorte, importante ressalva deve ser feita em relação à composição dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, porquanto o primeiro seja formado, em sua maioria, por profissionais que não possuem, em tese, conhecimento técnico adequado às atividades que exercem. Em relação ao Conselho de Administração, recomendo que as aplicações contem com a aprovação prévia de seus membros, assim como, se observe os requisitos essenciais para a composição deste.

Quanto ao Comitê de Investimentos, não obstante a notícia de que um de seus membros não possui formação que, em tese, não se coaduna com as atividades desenvolvidas, relevante destacar que todos possuem a certificação para realizar operações no mercado financeiro (CPA-10).

Recomendo fortemente a revisão da legislação da entidade naquilo que diz respeito aos requisitos de investidura em seu quadro de pessoal, assim como especifique e faça cumprir a exigência disposta no inciso V, do artigo 37^[1], da Constituição Federal para os cargos em comissão e funções de confiança.

Importante ressalva deve ser feita também, para que os gestores implementem as medidas indicadas no Parecer Atuarial entregue à Secretaria da Previdência, neste caso específico, programar a alavancagem de ativos a médio e longo prazo para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. No mesmo sentido, é fundamental que se realize uma avaliação aprofundada dos riscos inerentes aos investimentos a serem realizados, situação que não ocorreu no exercício em comento, de acordo com a Fiscalização.

De mais a mais, recomendo que a Origem observe com rigor as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, como também seu prazo de envio, assim

como promova as correções necessárias a fim de se dirimirem as divergências nos dados informados e atender aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV**. Quito o responsável nos termos do art. 35 do referido diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência aos ilustres subscritores dos Expedientes retrocitados, do inteiro teor deste processado.

Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:
 - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - b) Publicar e certificar o trânsito em julgado da decisão;
 - c) Oficiar nos termos constantes do corpo deste decisório.
2. Após, ao arquivo.

CA, 26 de Fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PROCESSO: TC-002908.989.19-7
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS - ARAPREV

- **ADVOGADA:** SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA (OAB/SP 179.431)

MUNICÍPIO: ARARAS
RESPONSÁVEL: GILBERTO DEL BEL - PRESIDENTE EXECUTIVO

PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

EXTRATO Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV**. Quito o responsável nos termos do art. 35 do referido diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência aos ilustres subscritores dos Expedientes retrocitados, do inteiro teor deste processado. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 26 de Fevereiro de 2021.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-NEN8-LPJX-7YG8-866I